



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de novembro de 2025

Ano XIX

nº 3.148



PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.311, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.



"Institui o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, estabelece sua natureza, finalidades, competências, composição e funcionamento, e dá outras providências; revoga as Leis n.º 955/2011, n.º 1.333/2016, n.º 1.389/2017 e n.º 2.207/2025."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e normativo, permanente, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, ou órgão equivalente, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC reger-se-á por esta Lei e por seu Regimento Interno, observado o Sistema Nacional de Cultura e as normas complementares aplicáveis.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem por finalidade elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de Cultura do Município, com base nas diretrizes aprovadas em Conferência Municipal de Cultura – CMC e consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, por meio de seu Plenário, sem prejuízo de outras competências previstas nesta Lei e em seu Regimento:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, quanto à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer as diretrizes para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura, com base nas políticas definidas no PMC, devendo a análise e seleção de projetos específicos ocorrer em comissão própria, na forma do regulamento;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias do setor cultural;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre parcerias a serem celebradas pelo Município com Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como acompanhar e fiscalizar sua execução;

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa firmado para integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do CMPC a deliberação e o acompanhamento de matérias específicas;

XVIII - aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XIX - aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar competências a outras instâncias do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, observada a seguinte composição:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Comunicação Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão Social;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

II - Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Artes Visuais, Design, Arquitetura e Urbanismo;

b) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Audiovisual, Arte Digital e Artes Urbanas;

c) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Música;

d) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Teatro, Circo e Dança;

e) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Cultura Popular, Artesanato e Gastronomia;

f) 01 (um) representante do Fórum Setorial de Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

§ 1º Os membros do Poder Público serão designados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, e os representantes da Sociedade Civil serão eleitos conforme regras definidas em Regimento Interno, a partir de processos públicos, participativos, setoriais e territoriais.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC elegerá, dentre seus membros, o Presidente com respectivos suplentes, na forma do Regimento Interno.

§ 3º O Secretário executivo do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será sempre o titular da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º É vedado ao representante da sociedade civil, titular ou suplente, ocupar cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC exercerá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º A perda do mandato ocorrerá, dentre outras hipóteses regimentais, por renúncia, falecimento, substituição pelo órgão ou entidade representada, ou por ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses.

§ 8º O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, não remunerado, vedado o pagamento de verbas de presença.

§ 9º Poderão participar como convidados permanentes, sem direito a voto, representantes de órgãos estaduais e federais com atuação cultural, inclusive da Secretaria de Estado de Cultura e do Ministério da Cultura, bem como de instituições de ensino e pesquisa com sede ou atuação no Município.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DO CMPC

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho; e

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 7º Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete deliberar sobre matérias estratégicas de política cultural, na forma do art. 4º e do Regimento Interno.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de novembro de 2025

Ano XIX

nº 3.148



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação intersetorial das políticas de cultura no âmbito municipal, integrando programas, projetos e ações dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 9º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário para definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 10 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, produzir estudos, pareceres e propostas sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 11 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos e territórios.

Art. 12 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá se articular com as demais instâncias colegiadas do SMC – territoriais e setoriais – para assegurar integração, funcionalidade e coerência das políticas públicas de cultura no Município.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º As sessões serão instaladas com a presença da maioria simples de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, ressalvadas as hipóteses regimentais de quórum qualificado.

§ 2º As decisões do Plenário serão formalizadas por Resoluções; as decisões das demais instâncias, por Deliberações, Pareceres ou Recomendações.

§ 3º As pautas, atas e resoluções serão publicadas no sítio eletrônico oficial do Município e no meio oficial de comunicação, observado o princípio da publicidade e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 14 A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será exercida pela SECULT, que prestará apoio técnico-administrativo, proverá infraestrutura e garantirá dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho, conforme a lei orçamentária anual.

Art. 15 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será aprovado pelo Plenário no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse de seus membros, devendo disciplinar, no mínimo:

- I - o processo eleitoral da sociedade civil;
- II - a organização e as competências das instâncias;
- III - quóruns de deliberação;
- IV - ritos processuais;
- V - tramitação de matérias e emissão de atos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá ser instalado no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observado o seguinte:

- I - a SECULT convocará, no mesmo prazo, os Fóruns Setoriais e Territoriais para a eleição dos representantes da sociedade civil;
- II - a primeira reunião de posse e eleição da Presidência e da Secretaria-Geral ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a homologação do resultado do processo eleitoral da sociedade civil.

Art. 17 Revogam-se:

- I - a Lei n.º 955, de 29 de setembro de 2011;
- II - a Lei n.º 1.333, de 07 de dezembro de 2016;
- III - a Lei n.º 1.389, de 23 de agosto de 2017;
- IV - a Lei n.º 2.207, de 17 de março de 2025.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.312, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a estrutura, vinculações e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal de Monte Carmelo, criada pela Lei nº 256, de 3 de janeiro de 1957; revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 256, de 3 de janeiro de 1957, e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Biblioteca Pública Municipal de Monte Carmelo, criada pela Lei Municipal nº 256, de 3 de janeiro de 1957, instituída como equipamento público cultural permanente, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura, integrando sua estrutura orgânica, com previsão orçamentária específica em cada exercício.

Art. 2º A Biblioteca Pública Municipal passa a integrar, institucionalmente:

- I - o Sistema Municipal de Cultura – SMC do Município de Monte Carmelo;
- II - o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Comunitárias de Minas Gerais – SisEB-MG, coordenado pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais;
- III - o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas – SNBP, como rede federativa articulada para o fortalecimento dos serviços bibliotecários públicos no País.

Art. 3º São finalidades da Biblioteca Pública Municipal:

- I - garantir o livre e gratuito acesso à informação, ao conhecimento, à leitura, à escrita e à cultura em todas as faixas etárias;
- II - fomentar o hábito de leitura, formar leitores e mediadores de leitura;
- III - organizar, conservar, ampliar e disponibilizar o acervo bibliográfico, audiovisual e digital, com acesso ao público e ao sistema de redes;
- IV - promover atividades culturais, educativas e literárias, tais como, oficinas, clubes de leitura, mediação, exposições e eventos, articuladas às políticas de leitura, do livro e da biblioteca municipal, estadual e nacional;
- V - atuar como centro de referência, memória, preservação e difusão do patrimônio cultural local, inclusive documental, articulando-se com acervos e arquivos municipais;
- VI - cadastrar-se e manter cadastro atualizado junto ao SNBP e ao SisEB-MG, para integração nas redes estaduais e federais de bibliotecas públicas.

Art. 4º Compete à Biblioteca Pública Municipal desenvolver as seguintes atividades:

- I - formar e manter o acervo físico, digital e audiovisual, utilizando políticas de desenvolvimento de coleção, desbaste e preservação, em conformidade com normativas técnicas;
- II - implantar e manter sistemas informatizados de gestão bibliotecária, cadastro de usuários e empréstimos, integrados às redes estadual e nacional;
- III - articular-se com escolas, universidades, instituições públicas e privadas, para realização de programas de leitura, literatura, formação de mediadores e extensão comunitária;
- IV - fornecer dados e indicadores de desempenho, atividades e usuários, para os sistemas estadual e nacional, em atendimento às obrigações de cadastro do SisEB-MG e SNBP;
- V - zelar pela conservação das instalações, mobiliário, equipamentos e acervo, bem como cumprir normas de acessibilidade, atendimento à pessoa com deficiência e integração digital;
- VI - promover parcerias, convênios e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas, inclusive para modernização, capacitação, intercâmbio de acervos e difusão da leitura.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Biblioteca Pública Municipal, fica incumbida de:

- I - elaborar o Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas – PMLLLB, em articulação com o Conselho Municipal de Política Cultural e com os sistemas estadual e nacional;
- II - proceder ao cadastramento da biblioteca junto ao SisEB-MG e ao SNBP, atualizando-o periodicamente;
- III - buscar recursos, capacitação, parcerias e programas estaduais e federais para qualificação, modernização e funcionamento pleno da biblioteca, em consonância com as diretrizes do SNBP e SisEB-MG;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município **Dia 27 de novembro de 2025** **Ano XIX** **nº 3.148**
Lei nº 661, de 09 abril de 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - publicar anualmente o relatório de atividades e o plano de ação da biblioteca, disponibilizando-os em portal eletrônico público e relatório de prestação de contas.

Art. 6º O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de fomento ou de colaboração, com o SisEB-MG, com o SNBP, com instituições de ensino, pesquisa, bibliotecas públicas e comunitárias, organizações da sociedade civil e demais parceiros, para fins de implementação, modernização, integração e expansão dos serviços bibliotecários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Cultura, podendo o Poder Executivo incluir no projeto de lei orçamentária anual as previsões necessárias para o pleno funcionamento da biblioteca, e suplementar, se necessário, observada a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8º Revogam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 256, de 3 de janeiro de 1957.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.313, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Institui o Museu do Café de Monte Carmelo, reconhecido como bem cultural de interesse público municipal, e dá outras providências."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, como órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, o Museu do Café de Monte Carmelo, destinado à preservação, pesquisa, difusão e valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural relacionado à cultura cafeeira do município e da região do Alto Paranaíba.

Art. 2º O Museu do Café de Monte Carmelo tem por finalidade:
I - preservar, conservar e expor acervos de valor histórico, artístico, científico e técnico ligados à cafeicultura e à memória social local;
II - promover ações educativas, culturais e turísticas;
III - fomentar a pesquisa e a documentação sobre o patrimônio cultural de Monte Carmelo;
IV - assegurar o acesso público ao conhecimento e à fruição cultural.

Art. 3º O Museu do Café será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, podendo firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, na forma da legislação vigente.

Art. 4º O imóvel, acervos e demais bens integrantes do Museu do Café ficam reconhecidos como patrimônio público de valor histórico e cultural, sob a tutela e responsabilidade da municipalidade, conforme o disposto no Decreto Municipal nº 87, de 03 de março de 2003, que declarou o tombamento do bem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, instituindo regimento interno e plano museológico, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.904/2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de funcionamento do Museu do Café, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 87, de 03 de março de 2003, convalidando todos os atos administrativos praticados desde então.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.314, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Acréscie o § 3º no art. 1º da Lei n.º 2.192, de 03 de fevereiro de 2025, na forma que especifica."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 2.192, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil, desde que não haja alteração de seu objeto, por termo aditivo à parceria, para ampliação de até 50% (cinquenta por cento) do valor global."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.315, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Acréscie o § 3º no art. 1º da Lei n.º 2.191, de 03 de fevereiro de 2025, na forma que especifica."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 2.191, de 03 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:

"Art. 1º



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de novembro de 2025

Ano XIX

nº 3.148

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar a alteração do termo de fomento ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil, desde que não haja alteração de seu objeto, por termo aditivo à parceria, para ampliação de até 50% (cinquenta por cento) do valor global.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de novembro de 2025.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: DENNER CÂNDIDO LIMA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1379

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br